



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
22/09/06

W. Machado

Directora Legislativa
23/08/2006

Processo nº: 46.025

PROJETO DE LEI Nº 9.508

Autor: **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, para isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo.

Arquive-se.

W. Machado

Diretor
21/09/2006



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
Proc. 46.025

| | | | | |
|---|------------------|---|---------------------------------|---------------------------------|
| Matéria: PL 9.508 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
| À Consultoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 17/02/2006 | <i>CJR</i> | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 7 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: 175 | | | | |

| Comissões | Relator | Voto do Relator |
|---|--|---|
| À CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 27/02/2006 | Designo o Vereador: <i>Manuella Negro</i> Presidente 27/02/06 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Manuella Negro</i> 27/02/06 |
| Veto total / fls. 17/18 À CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 27/08/2006 | Designo o Vereador: <i>AVOLO</i> Presidente 05/09/06 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>AVOLO</i> 05/09/06 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

Ofício *GPL 322/2006 (fls. 17/18)*
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Almanfedi
Diretora Legislativa
27/08/2006

PUBLICAÇÃO
24/02/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 46.025

PP 224/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/FEU/06 08:33 046025

Apresentado. Encaminhe-se à C. e a:
CJR
Presidente
21/02/2006

APROVADO
Presidente
01/08/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.508

(Luiz Fernando Arantes Machado)

Altera a Lei 5.654/01, para isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo.

Art. 1º. A Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, no art. 2º., passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“ _____. O estacionamento é gratuito, no caso de idoso de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, reservando-se-lhe 5% (cinco por cento) das vagas, com o símbolo próprio.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.02.2006

Luiz Fernando Arantes Machado
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



(PL nº. 9.508 - fls. 2)

Justificativa

Considerando que o Estatuto do Idoso prevê, para este, reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, apresentamos este projeto nesse sentido.

Veja-se, em relação aos benefícios a que a pessoa idosa tem direito, o que reza o Decreto federal nº. 5.130, de 7 de julho de 2004, o qual fazemos anexar ao presente, a ilustrar a importância de nossa iniciativa.

Assim, contamos com a aprovação da matéria pelos nobres Vereadores.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. *(Carregando pela Lei nº 338/04)*

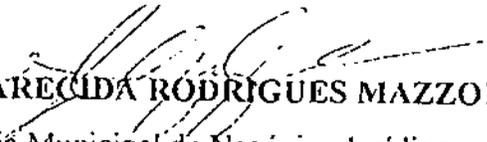
Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

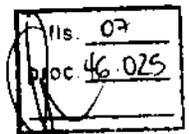
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004.

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

ide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

~~Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário.~~

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, rege-se pelas disposições deste Decreto e por normas complementares editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

~~III - seção: serviço realizado em trecho de itinerário de serviço de transporte, com fracionamento do preço; e
IV - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão de transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora de serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.~~

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluídos os sectionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga; (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço da passagem; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo. (Incluído pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Art. 3º Ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de característica básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O beneficiário previsto no caput deste artigo deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", devendo dirigir-se aos pontos de venda da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida e ao ponto inicial do serviço de transporte, podendo incluir no referido bilhete a viagem de retorno, respeitadas as procedimentos de venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva essencial também deverá estar disponível até a mesma hora prevista no § 2º.

~~§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos.~~

~~§ 5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer no guichê da empresa prestadora do serviço, no terminal de embarque, até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.~~

§ 2º O beneficiário, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o mesmo horário definido para o ponto inicial da linha, consoante o previsto no § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuariam disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

§ 5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

~~§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo estará disponível até três horas antes do início da viagem.~~

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo estará disponível desde sete dias antes da data de partida do ponto inicial da linha. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

§ 2º Quando a empresa prestadora do serviço efetuar a venda do bilhete de passagem com o desconto previsto no caput deste artigo, deverá nele constar essa situação, mediante acréscimo das seguintes informações:

~~I - desconto para idosos;
II - nome do beneficiário.~~

II - nome do beneficiário; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

III - número do documento de identificação do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Art. 5º O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, e nela constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

~~I - nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data de emissão de autorização;~~

I - nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão do bilhete; (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

II - denominação "Bilhete de Viagem do Idoso";

~~III - número de autorização e de via;~~

III - número do bilhete e da via; (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

IV - origem e destino da viagem;

V - prefixo da linha e suas localidades terminais;

VI - data e horário da viagem;

| | |
|-------|--------|
| Is. | 09 |
| Proc. | 46.025 |

VII - número da poltrona;

VIII - nome do beneficiário; e

IX - número do documento de identificação do beneficiário.

Art. 6º No ato da solicitação do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

~~§ 1º - A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que o comprove.~~

§ 1º A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que o comprove e o identifique. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou ado; e
- V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º A segunda via do "Bilhete de Viagem do Idoso" deverá ser arquivada, permanecendo a mesma em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes ao término da viagem.

~~Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão mensalmente informar as Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, de acordo com as respectivas esferas de atuação dessas agências, a movimentação de usuários titulares de benefício, por linha e por situação.~~

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão periodicamente informar à ANTT e à ANTAQ, de acordo com as respectivas esferas de atuação dessas Agências, a movimentação de usuários titulares do benefício, por linha e por situação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Art. 8º Os beneficiários de que trata este Decreto estão sujeitos aos procedimentos de identificação de passageiros ao sentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pelas Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 8º-A. O benefício concedido ao idoso alcança os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros. (Incluído pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com estacionamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

~~Art. 9º - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator a sanção de multa, sem prejuízo das demais sanções regulamentares e contratuais, e das de natureza civil e penal.~~

~~Parágrafo único. O valor da multa será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.~~

Art. 9º Compete à ANTT e à ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto, notadamente sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

- a tipificação das condutas que caracterizem infrações a este Decreto e suas normas complementares; e (Incluído pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

- o valor das multas correspondentes às infrações cometidas. (Incluído pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Parágrafo único. A aplicação de multa não elide a imposição das demais sanções legais e contratuais, nem das de natureza civil e penal. (Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Brasília, 7 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento

| | |
|-------|--------|
| 11s. | 10 |
| Proc. | 46.025 |

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.2004



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 328**

PROJETO DE LEI Nº 9.508

PROCESSO Nº 46.025

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01, para isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração, na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo, alterando, para tanto, a Lei 5.654/01, interfere em atividade situada na alçada de órgão da Administração - Secretaria Municipal de Transportes -, tratando-se de serviço terceirizado, mas subordinado àquela pasta, e nesse sentido usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a

PJ



medida intentada, servindo-se da justificativa inserta no Estatuto do Idoso, a qual se reporta. De qualquer forma, o Legislativo é incompetente para disciplinar a matéria.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

Quy
G. m. f. r. m.
21/02/06.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.025

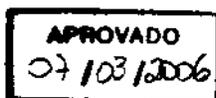
PROJETO DE LEI Nº 9.508, do Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei 5.654/01, para isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo.

PARECER Nº 322

Considerando o disposto no "caput" do artigo 6º da Lei Orgânica de Jundiaí: "Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições: ... Inciso XXIII – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Considerando que está disposto no artigo 41 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso -: "É assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso",

Ousamos discordar do parecer da Consultoria Jurídica exarado no presente projeto de lei, consignando voto favorável à sua tramitação.



É o parecer.

Sala das Comissões, 22.02.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

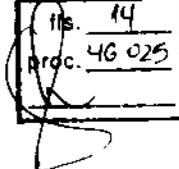
MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 651/2006
proc. 46.025

Em 1º. de agosto de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.508**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.508

PROCESSO Nº. 46.025

OFÍCIO PR Nº. 651/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02 / 08 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24 / 08 / 06

Directora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 16
Proc. 46.025

PUBLICAÇÃO
04/08/2006

proc. 46.025

GP., em 22.08.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.508

Altera a Lei 5.654/01, para isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º. de agosto de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, no art. 2º., passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“§ 2º. O estacionamento é gratuito, no caso de idoso de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, reservando-se-lhe 5% (cinco por cento) das vagas, com o símbolo próprio.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de agosto de dois mil e seis (1º./08/2006).

ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17
proc. 46.025

PUBLICAÇÃO
01/09/2006

Ofício GP. L n° 522/2006 - JUNDIAÍ (PROTUDOLO/20/ABO/06 16417 04743)

Processo n° 18.099-7/2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
29/08/2006

Jundiaí, 22 de agosto de 2006.

MANTIDO
Presidente
19/09/2006

Excelentíssima Senhora Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 46, inciso V e 72, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 9.508, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de agosto de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela visa disciplinar a gratuidade e a reserva de vagas aos idosos em estacionamentos públicos no Município.

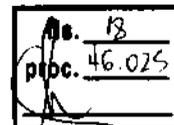
A previsão contida no Projeto de Lei, ao conter comandos que dizem respeito à competência de órgão da Administração Municipal, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, privativamente, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta no art. 46, incisos V da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
(...)."*

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para regular atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador autor da propositura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (*apud* Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pelas Constituições Federal e Estadual.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Excelentíssima Senhora

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 534

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.508

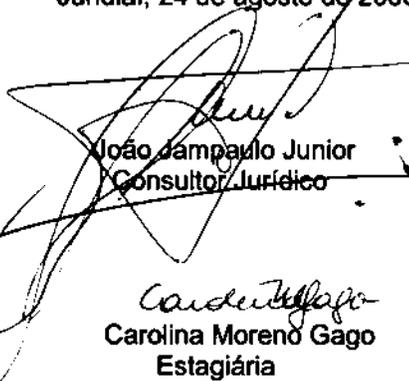
PROCESSO Nº 46.025

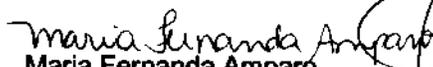
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do ônus do estacionamento rotativo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 328, de fls. 11/12, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

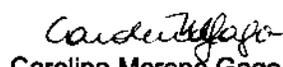
S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 2006.


Rosana Toshimura do Amaral
OAB/SP 151.120-E


João Dampaulo Junior
Consultor Jurídico


Maria Fernanda Amparo
OAB/SP 151.518-E


Carolina Moreno Gago
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.025

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.508, do Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei 5.654/01, para isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo.

PARECER Nº 481

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício PR 651/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.508, do Vereador Luiz Fernando Arantes Machado, que altera a Lei 5.654/01, para isentar idosos do ônus do estacionamento rotativo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/18.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61.

A iniciativa afronta o princípio da legalidade, e, por conseqüência, em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizados pelas Constituições Federal e Estadual, demonstram a inconstitucionalidade.

Os motivos ora expostos não nos permitem outra medida a não ser acompanhar VETO TOTAL do Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.09.2006.

REJEITADO
05/09/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



71ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.508

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 06

EM BRANCO: —

NULOS: —

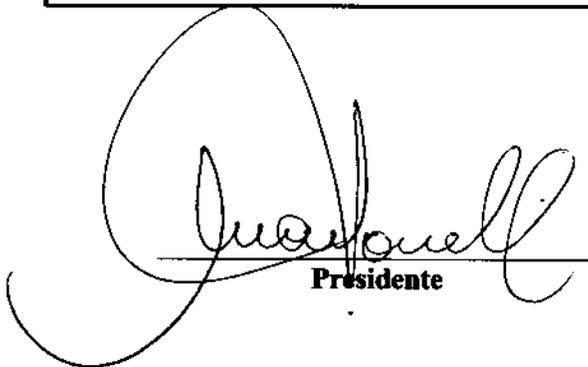
AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 16

RESULTADO

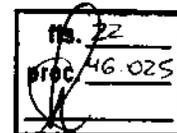
VETO REJETADO

VETO MANTIDO


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 803/2006
proc. nº. 46.025

Em 19 de setembro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.508** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 322/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

| | |
|-------------------------|--|
| Recebi. | |
| ass.: <u>Christiane</u> | |
| Nome: | |
| Identidade: | |
| Em 21,09,06 | |